

PROCESSO - A. I. Nº 206977.0105/03-1
RECORRENTE - ENZO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0155-01/04
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 16/09/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0209-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. O documento apresentado pelo recorrente não é capaz de modificar a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/03, para exigir ICMS e multa, nos valores de R\$ 22.035,22 e R\$ 140,00, respectivamente, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria:

1. Operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios, nos exercícios de 2001 e 2002. Foi indicada a multa de R\$ 90,00.
2. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 5.827,89, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias (gasolina) de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Exercício de 2001.
3. Operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios. Foi indicada a multa no valor de R\$ 50,00 (exercício aberto de 1/1/03 a 10/10/03).
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 9.808,95, por responsabilidade solidária,

pelas aquisições de mercadorias (gasolina) de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Exercício aberto de 1/1/03 a 10/10/03.

5. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 6.398,38, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias (gasolina) de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Exercício aberto de 1/1/03 a 10/10/03.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo a 1^a JJF incluído nos levantamentos as aferições e as aquisições consignadas nas Notas Fiscais nºs 522860, 58381 e 220 (fls. 40 a 43), ao passo que a fotocópia da Nota Fiscal nº 55923 (fl. 42) não foi aceita, por estar rasurada.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 63 a 65, afirmando que a fotocópia da Nota Fiscal nº 55923 não reproduziu claramente os dados nela consignados e, em consequência, o seu funcionário inseriu manualmente a quantidade que constava na nota fiscal original. Diz que, se havia dúvida, o preposto fiscal deveria solicitar a via original para a devida verificação. À fl. 66 dos autos, anexou documento para provar que a citada nota fiscal não foi adulterada. Ao finalizar, solicita que o julgamento da 1^a JJF seja reformado, para incluir na auditoria fiscal a aquisição acobertada pela Nota Fiscal nº 55923, após diligência.

A PGE/PROFIS, às fls. 69 e 70, diz que o contribuinte não apresentou nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal, limitando-se a apresentar cópia de nota fiscal inautêntica, cujo conteúdo material revela-se bastante diverso do apresentado na cópia da nota fiscal rasurada e juntada pelo recorrente, por ocasião da defesa inicial. Opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente Recurso Voluntário, o recorrente requer que as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 55923 sejam incluídas na auditoria de estoque em lide, uma vez que, na Decisão recorrida, a fotocópia apresentada (fl. 42) não foi acatada por conter rasura. Para embasar sua solicitação, o recorrente anexa o documento de fl. 66, bem como pede a realização de diligência.

Com fulcro no art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois, nos autos, há elementos suficientes para o deslinde da questão e, além disso, a alegação defensiva pode ser comprovada mediante a anexação aos autos de fotocópia do referido documento fiscal.

Examinando o documento de fl. 66, constato que o mesmo é de livre impressão, não possui nenhuma autenticação e não se reveste das formalidades exigidas para as notas fiscais. A primeira via da Nota Fiscal nº 55923 pertence ao autuado, portanto, o recorrente deveria ter apresentado uma fotocópia dessa nota fiscal para comprovar que não houve adulteração dos dados constantes na fotocópia acostada na defesa. Dessa forma, considero que o documento anexado pelo recorrente não é capaz de comprovar que a fotocópia de fl. 42 não foi adulterada. Em consequência, o referido documento não pode modificar a Decisão recorrida.

Pelo acima exposto e em consonância com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que a Decisão recorrida está correta, não merecendo reparos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0105/03-1, lavrado contra **ENZO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.746,13**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, mais a multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da já referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS